



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.509-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas por lei.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

.....

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados:

I - quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;



II - quando com deficiência, mesmo que superem os limites etários e sejam capacitados para o trabalho, desde que a soma dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário não exceda a soma das deduções, autorizadas por lei, efetuadas no mesmo ano-calendário.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5583, entendeu que os incisos III e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – que permitem a inclusão na declaração do imposto de renda, como dependente, de deficiente de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho – ofendem normas constitucionais que impedem que o tratamento tributário cause uma discriminação indireta, em afronta à isonomia, prejudique o direito ao trabalho das pessoas com deficiência e afronte o conceito constitucional de renda e a capacidade contributiva de quem arca com as despesas.

A decisão determinou, então, que “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”.

O presente projeto de lei altera o referido art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, para torná-lo compatível com as determinações contidas na decisão da Suprema Corte, permitindo que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas por lei.

Por se tratar de proposta justa e consentânea com a decisão judicial, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215646140500>



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-6843



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215646140500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; [\(Vide ADI nº 5.583/2016\)](#)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; [\(Vide ADI nº 5.583/2016\)](#)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5583

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **25-Ago-2016**
 Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **25-Ago-2016**
 Partes: Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)**
 Requerido : **CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 035, incisos III e 00V, da Lei Federal nº 9250, de 26 de dezembro de 1995.

Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995

Mensagem de veto Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 035 - Para efeito do disposto nos arts. 004º, inciso III, e 008º, inciso 0II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:
 (...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
 (...)

00V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
- Art. 006º
- Art. 024, XIV

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2021

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.509, de 2021, altera a legislação tributária para permitir que possa figurar como dependente na apuração do Imposto sobre Pessoa Física (IRPF) a pessoa com deficiência física que, mesmo tendo superado o limite etário e sendo capacitada para o trabalho, durante o ano-calendário base não tenha percebido como renda quantia superior a soma das deduções autorizadas por lei.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, atualmente, não autoriza a dedução quando o dependente, que tenha deficiência, trabalhe ou tenha ultrapassado o limite etário. Contudo, de acordo com a Justificação, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.583, deu uma leitura constitucional aos incisos III e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite a inclusão como dependente a pessoa com deficiência nos termos do vindicado no PL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210562710500>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Despachado a esta Comissão, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de alteração legislativa sob o prisma que melhor assegure às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive com a eliminação de tratamentos discriminatórios que reduzam sua inserção social, como bem prescreve o art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Justificação do nobre Autor da proposição aqui analisada declara bem sobre a consonância do proposto com a jurisprudência do STF. No âmbito da ADI nº 5583/DF ficou decidido que, para restarem amparados constitucionalmente, os incisos III e V da Lei nº 9.250, de 1995, devem ser interpretados de forma a *“estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”*.

A decisão deixa claro que as pessoas com deficiência fazem parte de um grupo vulnerável que, por isso, recebem especial proteção constitucional. Além do mais, da forma como estava sendo aplicado os incisos III e V da Lei nº 9.250, de 1995, ofendia à igualdade material (fixada no art. 5º, caput, da CF/1988; arts. 2, 4, 5, 8 e 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Dependência – CDPD), visto que havia uma discriminação indireta contra as pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210562710500>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





As pessoas com deficiência têm condições físicas ou mentais que restringem sua capacidade laborativa, por isso, a chance de elas conseguirem se alocar no mercado é reduzida.

Ademais, a decisão do tribunal reclama que os incisos III e V da Lei nº 9.250, de 1995, da forma como se apresentam, partem da presunção de que o dependente com deficiência, ao se mostrar capaz de trabalhar, deve começar a arcar com as suas próprias despesas. Contudo, como regra, não é isso que ocorre, pois a pessoa com deficiência segue, em alguma medida, representando um ônus financeiro para os seus genitores ou responsáveis.

Estamos completamente de acordo com a decisão exarada no âmbito do STF.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.509, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-15228



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210562710500>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.509/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218658884800>

